

**PARECER COREN/GO Nº. 004/CTAP/2016**

**ASSUNTO: ATRIBUIÇÕES DE ENFERMEIROS E DE TÉCNICOS DE ENFERMAGEM EM UNIDADE DE SAÚDE.**

**I. Dos fatos**

A Secretaria do Coren/GO recebeu em 13/11/2015 vossa correspondência, solicitando esclarecimentos acerca das atribuições e competências do Enfermeiro e do Técnico de Enfermagem na assistência em saúde, tais como: administração de medicamentos, coleta de sangue e material para exames, entre outros, tendo sido a mesma encaminhada à Câmara Técnica de Assuntos Profissionais, para emissão do parecer.

**II. Da fundamentação e análise**

CONSIDERANDO a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, regulamentada pelo Decreto nº 94.406/87, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências e define, no Art. 11º, que ao Enfermeiro incumbe, entre outras ações, privativamente: consulta de Enfermagem; prescrição da assistência de Enfermagem; cuidados diretos de Enfermagem a pacientes graves com risco de vida; cuidados de Enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos científicos adequados e capacidade de tomar decisões imediatas (Inciso I - alíneas i até m). E, no artigo 12, estabelece que compete ao Técnico de Enfermagem exercer as atividades auxiliares, de nível médio, atribuídas à equipe de enfermagem, cabendo-lhe: Participar da programação da assistência de Enfermagem; executar ações assistenciais de enfermagem, exceto as privativas do enfermeiro. Ainda, o art. 15 dessa mesma Lei, que determina que as atividades desenvolvidas pelo Técnico ou Auxiliar de Enfermagem somente poderão ser exercidas sob a orientação e supervisão do enfermeiro;

CONSIDERANDO ainda os artigos 10 e 11 do mesmo Decreto Lei nº 94.406/87, que explicitam as atribuições do Técnico e Auxiliar de Enfermagem, em especial o inciso III alínea "a" do artigo 11, que legaliza a ação de ministrar medicamentos por via oral e parenteral aos profissionais;

CONSIDERANDO o Parecer nº 02/2011 emitido pelo Coren/DF, o qual enfatiza que para a prática segura de administração de medicação parenteral, seria necessário a presença do profissional médico no serviço e de equipe de enfermagem capacitada para administrar medicações, avaliar reações adversas e alergias (à medicação) e atendimento de urgência, além de carro equipado com materiais para atender uma possível parada cardiorrespiratória e todos os demais insumos necessários em caso de uma emergência, concluindo que os profissionais de Enfermagem devidamente capacitados podem administrar medicação na Unidade Básica de Saúde/Centro de Saúde, de acordo com a prescrição médica que o paciente apresentar, cabendo, ao Enfermeiro, a supervisão da referida prática por Técnico e Auxiliar de Enfermagem, avaliando se a medicação pode ou não ser administrada fora do ambiente hospitalar e que a Unidade Básica de Saúde/Centro de Saúde, no intuito de atender os usuários, deverão disponibilizar profissionais de enfermagem

### CONTINUAÇÃO DO PARECER COREN/GO Nº. 004/CTAP/2016

capacitados, ambiente e equipamentos para atendimento ao cliente/usuário deste serviço, em situações de urgência e emergência.

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº306/2006, que trata do Ato Transfusional e, no Art. 1º - Fixa as competências e atribuições do Enfermeiro na área de Hemoterapia, a saber: d) Realizar a triagem clínica, visando à promoção da saúde e à segurança do doador e do receptor, minimizando os riscos de intercorrências; l) Participar da equipe multiprofissional, procurando garantir uma assistência integral ao doador, receptor e familiares; m) Assistir ao doador, receptor e familiares, orientando-os durante todo o processo hemoterápico; o) **Executar e/ou supervisionar** a administração e a monitorização da infusão de hemocomponentes e hemoderivados, atuando nos casos de reações adversas; e **no Art. 3º estabelece que , as atribuições dos profissionais de Enfermagem de Nível Médio serão desenvolvidas de acordo com a Lei do Exercício Profissional, sob a supervisão e orientação do Enfermeiro responsável técnico do Serviço.**(grifo nosso).

CONSIDERANDO a Portaria CVS Nº 13, de 04/11/2005, que aprova Norma Técnica que trata das condições de funcionamento dos Laboratórios de Análises e Pesquisas Clínicas, Patologia Clínica e Congêneres, dos Postos de Coleta Descentralizados aos mesmos vinculados, regulamenta os procedimentos de coleta de material humano realizados nos domicílios dos cidadãos, disciplina o transporte de material humano e dá outras providências.

Esta Portaria no Título IV, no assunto Recursos Humanos, item 4.44 até o item 4.44.2, trata dos procedimentos de coleta de material humano e estabelece que esse procedimento poderá ser executado pelos seguintes profissionais legalmente habilitados e que possuam capacitação para a execução deste procedimento: de nível superior: médicos, enfermeiros, farmacêuticos e biomédicos, biólogos e químicos. De nível técnico: técnicos de enfermagem, técnicos de laboratório, técnicos em patologia clínica e profissionais legalmente habilitados que concluíram curso em nível de ensino de 2º grau.

O item 4.44.2.1, define que os profissionais de que trata os itens anteriores, poderão executar todas as atividades técnicas relacionadas às etapas de tratamento pré-analítico, mediante prévio treinamento.

O item 4.45, estabelece que os procedimentos de processamento de material humano e realização de exames e testes laboratoriais, poderão ser executados pelos seguintes profissionais legalmente habilitados: de nível superior: médicos, farmacêuticos, biomédicos e biólogos, responsáveis pelas análises clínico-laboratoriais e profissionais de nível técnicos: os técnicos de laboratório, técnico em patologia clínica, sob supervisão dos profissionais responsáveis pelas análises clínico-laboratoriais, afetas à fase analítica.

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 390/2011 que normatiza a execução, pelo enfermeiro, da punção arterial tanto para fins de gasometria como para monitorização de pressão arterial invasiva a qual é definida como um procedimento complexo, que demanda competência técnica e científica em sua execução, resolve no Art. 1º que no âmbito da equipe de Enfermagem, a punção arterial tanto para fins de gasometria como para monitorização da pressão arterial invasiva é um procedimento privativo do Enfermeiro, observadas as disposições legais da profissão. Destaca no parágrafo

### CONTINUAÇÃO DO PARECER COREN/GO Nº. 004/CTAP/2016

único que o Enfermeiro deverá estar dotado dos conhecimentos, competências e habilidades que garantam rigor técnico-científico ao procedimento, atentando para a capacitação contínua necessária à sua realização e no Art. 2º o procedimento a que se refere o artigo anterior deve ser executado no contexto do Processo de Enfermagem, atendendo-se as determinações da Resolução Cofen nº 358/2009.

CONSIDERANDO a Resolução COFEN nº 358/2009, que dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem;

CONSIDERANDO a Resolução COFEN nº 311/2007 que dispõe sobre o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem;

#### III – Da conclusão

Mediante o exposto, o Parecer Técnico do Conselho Regional de Enfermagem de Goiás é de que:

A administração de medicamentos é procedimento rotineiro e pertinente a todos os componentes da equipe de enfermagem, cada qual em seu nível de complexidade e considerando a gravidade do paciente. Que a coleta de amostras de sangue não é atividade privativa de uma categoria profissional específica e a equipe de enfermagem pode atuar na coleta de amostra (hemocomponentes), desde que tecnicamente capacitada para a atividade, desde que descritas em protocolos institucionais aprovados pela diretoria técnica da unidade.

Que a utilização de protocolos sobre as boas práticas no preparo e administrações de medicamentos, coleta de amostras biológicas para exames são importantes instrumentos para a orientação, organização do serviço e para favorecer a realização de procedimentos seguros.

As atividades de profissionais técnicos e auxiliares de enfermagem são exercidas sob supervisão, orientação e direção do enfermeiro. Cabe ao Enfermeiro Responsável Técnico pelo estabelecimento ou por suas Unidades de Serviço, planejar, organizar, coordenar e avaliar a execução dos serviços de Enfermagem, ou seja, definir as atribuições dos membros que compõem a equipe de enfermagem, bem como as rotinas internas inerentes ao serviço.

Assim sendo, sugere-se ao Gestor do Serviço de Enfermagem da instituição, a elaboração de protocolos institucionais, sobre os procedimentos de Enfermagem, aprovados pelo Gestor Técnico da Instituição, de acordo com os Protocolos estabelecidos pela SMS e com as disposições legais da profissão, de modo respaldar as ações dos membros da equipe de enfermagem.

É o Parecer, s.m.j.

Goiânia, 24 de fevereiro de 2016.

Enfª Marysia Alves da Silva  
CTAP - Coren/GO nº 145

Enfª. Maria Auxiliadora G. de M. Brito  
CTAP - Coren/GO nº 19.121

Enfª. Rôsani A. de Faria  
CTAP - Coren/GO nº 90.897

Enfª. Sílvia R. de S. Toledo  
CTAP - Coren/GO nº 70.763